



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 19515.001935/2002-10
Recurso n° 159.598 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.556
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente IZOLDA LIAMARA SALMI
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

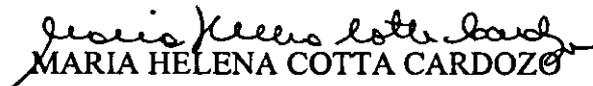
Exercício: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece, de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZOLDA LIAMARA SALMI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra IZOLDA LIAMARA SALMI foi lavrado o auto de infração de fls. 72/74 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor total, incluindo multa de ofício e juros de mora, de R\$ 244.162,83.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos, apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, no ano de 1997.

A Contribuinte impugnou a exigência, nos termos da petição de fls. 76/87.

A 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento. (fls. 90/106).

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/01/2007 (fls. 111), a Contribuinte interpôs, em 22/02/2007, o recurso de fls. 112/124.

Em 12/08/2008 foi entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal o documento de fls. 131 no qual se pede a desistência do processo, tendo em vista a pretensão de parcelar o débito, sendo que o documento em questão não está assinado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, preliminarmente, a tempestividade do recurso. Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 18/01/2007 (fls. 111), e o recurso foi interposto em 22/02/2007 (fls. 112/124).

O dia 18 de janeiro era uma quinta-feira, portanto, o prazo começou a correr a partir do dia 19 (sexta-feira). Como se sabe, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Vale ressaltar que, no processo administrativo fiscal, os prazos contam-se excluindo o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que um ou outro não pode ocorrer se não houver expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato, conforme art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

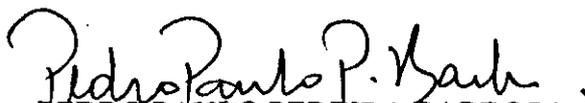
Neste caso, os trinta dias se completariam no dia 17 de fevereiro. Como esse dia era sábado, o recurso poderia ser interposto validamente até o dia 19 de fevereiro (segunda-feira). Porém, somente foi apresentado dia 22 de fevereiro. Portanto, intempestivamente.

Registre-se que, embora conste dos autos pedido de desistência do processo, que teria o mesmo efeito prático da declaração da intempestividade do recurso, o tal pedido não veio assinado e, portanto, não é prudente acolhê-lo e não é contraproducente, ante a intempestividade do recurso, determinar diligência para sanear a ausência de assinatura.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA